



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA TURMA ESPECIAL**

Processo n° 13808.000128/2002-08
Recurso n° 156.210 Voluntário
Matéria CSLL - Ex(s): 1997
Acórdão n° 198-00.104
Sessão de 30 de janeiro de 2009
Recorrente DELLTTA PARTICIPAÇÕES E DESENVOLVIMENTO LTDA
Recorrida 7ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 1997

COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE BASES NEGATIVAS - CSLL

Compensação integral do lucro ajustado com base de cálculo negativa, apurada em períodos-bases anteriores, se deu sem atenção à vedação de 30 % (trinta por cento), imposta pelo artigo 42 da Lei nº. 8.981/95.

Sabe-se, que o provimento jurisdicional cria para as partes envolvidas na lide norma individual e concreta, pelo que, é forçoso reconhecer que no caso da recorrente, de fato houve decisão emanada do Poder Judiciário que conferiu inconstitucionalidade ao artigo 42 da Lei nº. 8.981/95.

Assim o fazendo, a respeitável sentença, conferiu à recorrente o direito de compensar os prejuízos fiscais do IRPJ, apurados até 31/12/1994, com os resultados positivos do exercício de 1995 e subseqüentes, sem a limitação do dito artigo, tido por inconstitucional.

Ocorre, que o mesmo provimento jurisdicional, silenciou acerca da compensação da base negativa da CSLL, estabelecida no artigo 58 da mesma lei, e como a matéria objeto do presente recurso se restringe exatamente a isso, fica prejudicada a argumentação da recorrente.

Em homenagem ao princípio da adstrição da sentença, resta imperioso reconhecer que não se deu a inconstitucionalidade do referido artigo 58 por ausência de postulado da recorrente, sendo, portanto, de rigor manter-se o lançamento, com as exigências constantes do auto de infração.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DELTTA PARTICIPAÇÕES E DESENVOLVIMENTO LTDA.

ACORDAM os Membros da OITAVA TURMA ESPECIAL do PRIMEIRO CONSELHO de CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MARIO SÉRGIO FERNANDES BARROSO

Presidente



EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JÚNIOR

Relator

FORMALIZADO EM: **23 MAR 2009**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ DE OLIVEIRA FERRAZ CORRÊA e JOÃO FRANCISCO BIANCO.



Relatório

A recorrente acima qualificada, irresignada com a decisão da 7ª Turma da DRJ de São Paulo, que julgando o lançamento precedente lhe foi desfavorável.

Cuida-se de auto de infração acostado às folhas 108 – 109, do qual se extrai que em procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias, efetuou-se o lançamento de ofício, nos termos do artigo 926 do RIR/99, tendo em vista, a constatação de compensação indevida de base cálculo negativa de períodos anteriores.

Auto de Infração com enquadramento legal do artigo 2º, e seus parágrafos, da Lei nº. 7.689/88, artigo 57, *caput*, §§ 2º, 3º e 4º, e artigo 58, ambos da Lei nº.8.981/95, bem como, artigo 16 da Lei nº. 9.065/95 e artigo 19 da Lei nº. 9.249/95.

Do Termo de Verificação Fiscal acostado às folhas 104 e 105, temos que a auditoria, examinando a Declaração referente ao ano-calendário de 1996, constatou que a recorrente, compensou integralmente o lucro líquido ajustado com a base de cálculo negativa, apurada em períodos anteriores, conforme declarado nas linhas 21 das fichas 11– Cálculo de CSLL (fls. 68 – 73), desatendendo à vedação dos 30% (trinta por cento), do lucro líquido ajustado, em flagrante desrespeito à Lei nº. 8.981/95.

Ao proceder à lavratura do auto de infração IRPJ no processo 13808.000129/2002-44, encontrou-se as bases de cálculo da CSLL, a serem lançadas no mesmo período de apuração, valores estes, que restam estampados no auto de infração (fls. 108 – 109).

Cientificada em 27 de dezembro de 2001, (fl. 105), a recorrente apresentou Impugnação em 23 de janeiro de 2002 (fls. 112 – 138), juntando documentos de folhas 139 – 200.

Sustentou de início a tempestividade e cabimento daquela medida, para em seguida postular a nulidade da intimação, pois segundo seu arrazoado, esta fora recebida por pessoa que não dispunha de poderes gerenciais.

Na mesma ordem das idéias, sustentou que o senhor Geraldo Assis de Oliveira, pessoa que recebeu a intimação, o fizera por imposição da auditora fiscal, que em razão das festas de final não havia nenhum preposto habilitado a receber, requerendo em razão disso, se reconhecesse a nulidade cancelando-se o procedimento fiscal, ou alternativamente, a renovação da intimação.

No mais, asseverou que o lançamento está fulminado pela prescrição, consoante regra do artigo 174, do Código Tributário Nacional, não havendo no caso concreto ocorrência das hipóteses capituladas no parágrafo único do mesmo artigo, motivo pelo qual, requereu a extinção do crédito tributário em homenagem ao artigo 156, inciso V, e artigo 174, ambos do CTN.

Ainda em sede de impugnação, ponderou que a compensação integral do lucro ajustado com base de cálculo negativa, apurada em períodos-bases anteriores, se deu sem atenção à vedação de 30 % (trinta por cento), imposta pelo artigo 42 da Lei nº. 8.981/95, porque já se questionava a constitucionalidade da limitação em juízo, pois, ao limitar o montante do prejuízo a ser compensado, feriu-se o princípio da irretroatividade e do direito adquirido, juntando em seu favor posicionamentos doutrinários.

Tal limitação, segundo alegações da recorrente, configuraria verdadeira instituição de empréstimo compulsório, sem, contudo, atender ao rigor constitucional.

Reprisou que a matéria objeto do lançamento já foi apreciada pelo Poder Judiciário, e contrariamente ao que verificou a auditoria fiscal, a recorrente dispunha de lúcidas decisões judiciais, que lhe permitiam considerar inexistente a relação jurídico-tributária, quanto à aplicação do artigo 42 da Lei nº. 8.981/95 (30%).

Decorre daí, segundo razões da recorrente, não haver o que dê guarida a afirmação da fiscalização de que a contribuinte agiu em desrespeito à Lei 8.981/95, estando *sub judice* a questão.

Contrapôs-se ao patamar dos juros de mora, considerando-os escorchantes e, manifestamente superiores ao permissivo legal, requerendo ao fim a declaração da nulidade da intimação que se efetivou na pessoa de quem não ostentava poderes para tal, bem como, o reconhecimento da extinção do crédito tributário, aplicando-se o inciso V, do artigo 156, combinado com artigo 174, todos do CTN.

Requeru ainda, o sobrestamento do procedimento administrativo até que sobrevenha decisão definitiva do Poder Judiciário, e, o acolhimento dos argumentos expendidos no sentido da regularidade da compensação, e a conseqüente inaplicação do artigo 42 da Lei 8.981/95.

Por fim pugnou por realização de diligências no sentido de recalculer o lançamento, em caso não fosse o feito sobrestado, requereu a conversão do julgamento em diligência para aferir o exato *quantum* devido.

Da impugnação supra relatada tomou conhecimento a 7ª Turma da DRJ de São Paulo – SP, que nos termos do acórdão e voto de folhas 201 – 217, julgou procedente o lançamento.

O eminente relator, no tocante à preliminar de nulidade do ato de intimação, entendeu que a intimação pode dar-se nos moldes do artigo 23 do Decreto 70.235/72, e no caso proposto, as intimações deram-se de forma pessoal, na figura do senhor Geral Assis de Oliveira (fls. 02, 03, 06, 105 e 108).

No entender daquele órgão julgador, restou então, perfeitamente válidas as tais intimações, pois, teve o senhor Geraldo como preposto contribuinte, valendo-se do magistério do brilhante Marcus Vinícius Neder, em trecho que oportunamente citou.

Tal entendimento, decorre do fato de o senhor Geraldo, em todas as oportunidades processuais haver se identificado como contador da empresa, ora recorrente, fato, que consignou o órgão julgador, foi ratificado na DIPJ/97 (fl. 83), não menos oportuno, ponderou que a recorrente pôde se defender de forma plena e satisfatória, o que demonstra, no entender daquele órgão, que não sobreveio prejuízo algum, e que todos os documentos recebidos pelo senhor Geraldo lhe fora entregue, afastou, portando a pretendida nulidade.

Quanto ao requerimento de diligência, perícia e juntada de provas, o órgão julgador houve por bem indeferir nos termos do artigo 18, *caput*, do Decreto 70.235/72 (PAF), por entendê-los como prescindíveis, pois, verificou nos autos suficiente instrução para deslindar o processo, também afastou-se o pleito por juntada de novos documentos.

Em se tratando da ventilada ocorrência da prescrição, consignou o julgador, que o recorrente incorreu em aparente equívoco dos institutos da decadência e da prescrição, contudo, não vislumbrou ocorrência nem de um, tampouco do outro, pois, no seu entender, em se tratando de CSLL e, portanto, de cunho previdenciário, o prazo para apuração e constituição do crédito tributário relativo às contribuições lançadas é de 10 (dez) anos.

Constatou que como no presente caso, o crédito foi lançado em 27 de janeiro de 2001, cujos fatos geradores ocorreram entre 31 de janeiro de 1996 a 31 de maio do mesmo ano, ficando incontestado para aquele órgão, que não se operou a pretendida decadência, esclareceu, que a contagem do prazo prescricional, por seu turno, se inicia trinta dias após o lançamento do crédito tributário, ocorre, que a apresentação tempestiva da impugnação suspende a exigibilidade do crédito tributário e conseqüentemente o prazo prescricional, com tais assertivas, afastou todas as preliminares suscitadas.

No mérito, considerou, sem embargo de a recorrente afirmar que a matéria objeto do auto de infração em apreço, está sendo discutida pelo Poder Judiciário, nos autos do processo 96.0009605-8, ao compulsar o citado processo, petição inicial acostada às folhas 150 a 168, o julgador não vislumbrou qualquer similitude entre os objetos, pois, naquela oportunidade a recorrente postulou exclusivamente a compensação de prejuízos fiscais, para fins de apuração do lucro real, silenciando acerca da compensação de bases negativas de cálculo de CSLL.

Mormente, porque se a recorrente pretendesse se referir à compensação de bases de cálculo negativas da CSLL, deveria hostilizar a incidência do artigo 58 da Lei nº. 8.981/95 e não o artigo 42 da mesma lei, outrossim, concluiu que ação declaratória a que se refere o a recorrente (fls. 150 – 168), versou exclusivamente acerca da compensação de prejuízos fiscais para fins de apuração do lucro real.

No encontro de seu posicionamento, assentou que é no mesmo sentido que caminha a decisão judicial de primeira instância, acostada à folha 181, com essas afirmações, afastou a argumentação da recorrente de coincidência entre as matérias apreciadas.

Assim lhe restou concluir que a DIPJ/97 (fls. 08 – 83), demonstra na ficha 11 (fls. 68 – 73), que nos meses de janeiro, fevereiro, março, abril e maio de 1996, houve de fato a compensação integral do lucro líquido ajustado com a base de cálculo negativa, apurada em períodos anteriores, e, que tal fato afronta ao artigo 58 da Lei nº. 8.981/95, que limitava a compensação a 30% (trinta por cento) e, portanto, o procedimento fiscal não merece qualquer reparo.

Elaborou quadro demonstrativo de valores, tendente a afirmar sua decisão, destacando que a exigência fiscal se pautou na legislação vigente à época do fato gerador, e que as alegações de acerca de eventual inconstitucionalidade da exigência, por ferir supostamente a irretroatividade da norma, o direito adquirido e natureza de empréstimo compulsório aventada pela recorrente, não deveriam ser apreciadas na esfera administrativa, fazendo constar, entretanto, que a atividade do lançamento é plenamente vinculada à luz do artigo 142 do CTN, e que compete ao julgador administrativo tão somente analisar a aplicação da lei, e que esta foi corretamente satisfeita no caso proposto.

Manteve-se o patamar de juros exigidos, julgando-se procedente o lançamento.

Com a decisão que lhe foi desfavorável, inconformou-se a recorrente, apresentando Recurso Voluntário de folhas 222 – 251, em 02 de março de 2006, sustentando *a priori*, o cabimento e tempestividade do presente recurso.

Das suas razões depreendemos, ainda, que aventa a nulidade do julgado guerreado, em razão deste haver repellido as preliminares da peça impugnatória, motivo pelo qual, insistiu no acolhimento daquelas suscitações, reprisando seus argumentos, pois, a intimação fora recebida por pessoa que não detinha poderes para tal, consoante argumentos já relatados, requereu novamente, em sede recursal agora, a decretação da nulidade do julgado recorrido, por manifesto defeito na intimação.

Sugere que a decisão da 7ª Turma da DRJ de São Paulo – SP, tolheu seu direito à ampla defesa, por haver indeferido as diligências e produção de provas pleiteadas, teceu suas argumentações, segundo as quais caberia ampla dilação probatória no Processo Administrativo Fiscal, juntando julgados tendentes, concluindo pela nulidade da decisão de primeira instância, vez que a peça impugnatória atendeu aos requisitos do artigo 17, parágrafo único, do Decreto 70.235/72, mesmo assim, foram indeferidas as provas pretendidas, o que deixou a decisão acimada de nulidade por flagrante cerceamento de defesa.

Sendo assim, requereu seja o presente recurso provido, dando-se como nula a decisão, e tendo por inexistentes os atos praticados após a apresentação da impugnação, deferindo-se a ela o direito de produzir as provas pelas quais protestou.

Segue arazoando, que segundo regra do artigo 174, do CTN, a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva, assim, relembrou que o objeto da ação fiscal que redundou no auto de infração que se discute aqui, referia-se ao ano ano-calendário de 1996, e que desde a ocorrência do fato gerador decorreram dez anos o que significa dizer já ter ocorrido o prazo prescricional ou decadencial.

No mérito não inovou os argumentos expendidos na impugnação, reprisando-os, dizendo haver regularidade na compensação, e afronta a princípios constitucionais, pelos fundamentos já relatados, insistindo ainda, na ilegalidade dos juros, requereu o conhecimento do recurso e conseqüente declaração de nulidade do julgado recorrido, por defeito na intimação e cerceamento de defesa, bem como, conversão do julgamento em diligência, para fins de recalcular o lançamento e no mérito o total provimento do recurso, julgando-se improcedente o lançamento.

É o relatório



Voto

Conselheiro EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JUNIOR, Relator

O recurso foi tempestivo e preenche as condições de admissibilidade devendo, portanto, ser conhecido.

Antes de mais, mister traçar um panorama, ainda que brevemente, quanto às preliminares suscitadas em sede recursal, cuidando de fazê-lo uma a uma, tornando assim, mais didático o texto, vejamos.

A recorrente hostiliza decisão da digna DRJ, que não reconheceu seu pleito por nulidade do procedimento fiscal decorrente de ausência de intimação válida, isso porque, como alhures relatado quem recebeu as intimações do procedimento fiscalizatório (fls. 02, 02, 03, 06, 105 e 108) foi o senhor Geraldo Assis de Oliveira, que segundo as razões recursais não era preposto da empresa autuada, sendo tão somente seu contador.

Pois bem, imperioso, já consignar que não assiste razão ao postulado por nulidade do julgado atacado ou do procedimento fiscalizatório, seja por deficiência na intimação ou cerceamento de defesa, é de se anotar, por oportuno, o que estabelece o artigo 59 do Decreto nº. 70.235/1972 que trata da nulidade no Processo Administrativo Fiscal, vejamos, *litteris*:

“Artigo 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa”.

Induidoso, nos presentes autos, que o elenco do artigo acima declinado não restou preenchido, pelo que, descabe falar em nulidade.

Observe-se, que as intimações não se deram de forma nula, para tal conclusão, há que se levar em conta, que à recorrente não sobreveio qualquer prejuízo, a propósito disso, vale destacar que o senhor Geraldo, ao receber as ditas intimações, o fez em nome da recorrente, identificando-se como contador desta, opondo inclusive, sua discordância quanto à autuação, declarando que a recorrente não reconhecia o crédito tributário lançado por estar discutindo a matéria judicialmente.

A propósito do tema aqui debatido, é remansoso o entendimento nesse egrégio Conselho, do qual comungo e exemplifico abaixo, *in verbis*:

1º Conselho de Contribuintes / 4a. Câmara / ACÓRDÃO 104-22.405 em 23.05.2007. Publicado no DOU em: 28.12.2007.

CERCEAMENTO DE DEFESA - NULIDADE DO PROCESSO FISCAL - Somente a partir da lavratura do auto de infração é que se instaura o



litígio entre o fisco e o contribuinte, podendo-se, então, falar em ampla defesa ou cerceamento dela. Assim, se foi concedida, durante a fase de defesa, ampla oportunidade de apresentar documentos e esclarecimentos, bem como se o sujeito passivo revela conhecer plenamente as acusações que lhe foram imputadas, rebatendo-as, uma a uma, de forma meticulosa, mediante extensa e substanciosa defesa, abrangendo não só outras questões preliminares como também razões de mérito, descabe a proposição de cerceamento do direito de defesa.

(Meus os grifos)

No vertente caso, a recorrente apresentou todos os arrazoados que entendeu pertinentes, elaborando extensa ponderação tanto em sede preliminar quanto nas razões de mérito, sempre de maneira tempestiva e bem elaborada, demonstrando perfeito conhecimento da matéria tributada e das intimações que foram feitas na pessoa do senhor Geraldo.

Como vimos, os casos de nulidades no PAF, estão adstritos ao rol do artigo 59 do Decreto nº. 70.235/1972, dessa forma, desnecessário o enfrentamento da questão de ser o senhor Geraldo preposto ou não da recorrente, pois a pretendida nulidade certamente não se operou, seja porque a autuação fora lavrada por pessoa competente, ou pela constatação que disso não decorreu cerceamento de defesa.

Por fim, não fosse bastante o entendimento pacífico nesse Conselho de Contribuintes, ainda resta o comando legal do artigo 60 do Decreto nº. 70.235/1972 a ser satisfeito, com efeito, assim entabula:

“Artigo 60. As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio”.

(Meus os grifos)

Resta, portanto, ainda cuidando das preliminares levantados, perquirir acerca da ocorrência de cerceamento de defesa decorrente do indeferimento da prova pericial, e outras diligências solicitadas, bem como, o não sobrestamento do procedimento administrativo.

Andou bem o julgador ao indeferir tal pretensão por perícia e demais diligências, a bem da verdade, nem poderia fazê-lo diversamente, ao lume do artigo 16 do Decreto nº. 70.235/1972, que vai transcrito na seqüência:

“Artigo 16. A impugnação mencionará:

(...)

IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito”. (Meus os grifos)

Verificando tanto o pedido declinado na Impugnação administrativa, quanto o constante no presente Recurso Voluntário, constata-se não haver satisfação dos requisitos autorizadores do pleito por perícia ou diligências, sendo de rigor indeferi-las, exatamente como fez-se no julgado ora recorrido, não se verificando qualquer cerceamento de defesa, aliás, outro não é o posicionamento dominante desse Conselho, senão o constante na ementa citada, vejamos:

"1.º Conselho de Contribuintes / 3a. Câmara / ACÓRDÃO 103-23.263 em 07.11.2007. Publicado no DOU em: 07.01.2008.

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA - não configura cerceamento de direito de defesa a denegação fundamentada de pedido de perícia ou diligência".

(Meus os grifos)

De mais a mais, se prescinde realmente de qualquer perícia, pois a matéria fática que envolve o mérito está devidamente instruída com os documentos já carreados aos autos, restando apenas elucubrações jurídicas, que pretere qualquer prova pericial ou diligências.

Rejeito, em razão do exposto, as questões preliminarmente suscitadas, atinentes à nulidade do julgado recorrido e, transpondo-as passo a análise das alegações acerca da ocorrência da prescrição ou decadência.

Indiscutivelmente, labora em equívoco a recorrente ao postular pela ocorrência da prescrição, que como cediço, tem fluência ulteriormente a constituição do crédito tributário, em outros dizeres, feito o lançamento, que deve atender ao prazo decadencial, passa-se a cogitar a fluência do prazo prescricional, que é aquele referente a ação para cobrança do tributo lançado, assim dispõe o artigo 174 do Código Tributário Nacional, ao asseverar que prescreve em cinco anos a ação para cobrar o crédito tributário, ressalvando a fluência do dito prazo para depois da constituição definitiva.

Ora, o lançamento se deu em 18 de dezembro de 2001 (Autos de Infração fls. 108 - 109), ocorre, que o prazo prescricional interrompe-se com a apresentação de Impugnação Administrativa, que no caso proposto deu-se em 23 de janeiro de 2002, logo não há falar em prescrição, haja visto, que o lançamento sequer aperfeiçoou-se, pendendo ainda o presente recurso.

Infere-se, destarte, que a recorrente pretendeu na realidade, ver reconhecida a incidência do instituto denominado de decadência, regido pelo artigo 173 do CTN, com efeito, assim entabula:

Artigo 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

(...)

(Meus os grifos)

Quanto a decadência no caso aqui proposto, o crédito constituiu-se em 18 de dezembro de 2001 com a lavratura do Auto de Infração de folhas 108 e 109, exigindo-se tributos com fatos geradores ocorridos de janeiro a maio de 1996.

Tendo em vista que o lançamento referente aos ditos meses poderia ter realizado-se ainda no ano de 1996, pela regra artigo supracitado o termo inicial do prazo decadencial ocorreu em 1º de janeiro de 1997, sendo claro, por simples cômputo, que o direito de o Fisco constituir o crédito tributário somente decairia em 31 de dezembro de 2001, como o lançamento foi aperfeiçoado com a ciência da recorrente em 18 de dezembro de 2001, descabe falar em decadência, eis que tempestivamente lançado.

Resta-nos, agora o enfrentamento das questões correlatas ao mérito, assentando desde já, que falece competência a instância administrativa para apreciação de questões afetas a ocorrência de inconstitucionalidade ou não da limitação da base de cálculo negativa da CSLL apuradas em períodos anteriores, trazida pela Lei nº. 8.981/95, razão pela, qual não se conhece de tais argumentações.

O mérito, cinge-se, a delimitar se o processo nº. 96.00096005-8, que tramitou pela egrégia 8ª Vara Federal de São Paulo (fls. 85 – 103), com sentença acostada às folhas 361 – 366, autorizou a recorrente a compensar integralmente o lucro líquido ajustado com a base de cálculo negativa, apurada em períodos-bases anteriores, sem obedecer a limitação de 30 %, constante no artigo 58 da Lei nº. 8.981/95.

Sabe-se, que o provimento jurisdicional cria para as partes envolvidas na lide norma individual e concreta, pelo que, é forçoso reconhecer que no caso da recorrente, de fato houve decisão emanada do Poder Judiciário que conferiu inconstitucionalidade ao artigo 42 da Lei nº. 8.981/95.

Assim o fazendo, a respeitável sentença, conferiu à recorrente o direito de compensar os prejuízos fiscais do IRPJ, apurados até 31/12/1994, com os resultados positivos do exercício de 1995 e subseqüentes, sem a limitação do dito artigo, tido por inconstitucional.

Ocorre, que o mesmo provimento jurisdicional, silenciou acerca da compensação da base negativa da CSLL, estabelecida no artigo 58 da mesma lei, e como a matéria objeto do presente recurso se restringe exatamente a isso, fica prejudicada a argumentação da recorrente.

Em homenagem ao princípio da adstrição da sentença, resta imperioso reconhecer que não se deu a inconstitucionalidade do referido artigo 58 por ausência de postulado da recorrente, sendo, portanto, de rigor manter-se o lançamento, com as exigências constantes do auto de infração.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 30 de janeiro de 2009.


EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JUNIOR